



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 24
Em 09/01/2024
alysa
EXPEDIENTE

Ofício nº 21/2025/SG

Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção do Projeto Substitutivo ao Projeto nº 146/2024, de autoria do Vereador

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **SANCIONAMOS** a Lei nº 15.048 que " Institui o Serviço Público de Loteria Municipal em Juiz de Fora " - " Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Serviço Público Municipal de Loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de arranjos legais quevisem à maior eficiência do serviço público ".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039
668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Data: 2025.01.08 10:05:03
+03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 15.048, de 07 de janeiro de 2025.

Institui o Serviço Público de Loteria Municipal em Juiz de Fora.

Substitutivo ao Projeto nº 146/2024, de autoria do Vereador Tiago Bonecão.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Serviço Público Municipal de Loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de arranjos legais que visem à maior eficiência do serviço público.

Art. 2º A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em Lei Federal e será permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica não autorizada em lei federal.

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º Fica estabelecido que o Serviço Público de Loteria Municipal a que se refere esta Lei será explorado pela Secretaria de Fazenda, com competência para dirigir, coordenar, executar, autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir a exploração e ordenar todo o serviço de loteria dentro do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a, após o início da vigência desta Lei, efetuar a concessão da exploração do serviço público de loteria, observadas as regras licitatórias.

Art. 4º Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 5º O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado a:

- I - pagamento de prêmios e respectivo imposto de renda;
- II - pagamento de despesas operacionais;
- III - custeio de políticas públicas de interesse público, conforme definido na Lei Orçamentária.

§ 1º Fica a Prefeitura de Juiz de Fora autorizada a aportar mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Juiz de Fora, para cobertura do **deficit** atuarial, o valor financeiro correspondente às receitas referentes ao inciso III do **caput** deste artigo, até 31 de dezembro de 2050.



§ 2º O aporte previsto no §1º deste artigo deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte.

§ 3º O valor previsto no §1º deste artigo pode ser aportado de forma direta pela Prefeitura de Juiz de Fora até que seja constituído um Fundo Especial de Administração Tributária.

§ 4º Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Juiz de Fora.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DE ARRECAÇÃO DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º Para efeitos desta Lei, define-se:

I - Receita Bruta: o total da arrecadação financeira da exploração das modalidades lotérica autorizadas pelo Poder Público; e

II - Receita Líquida: a diferença entre a receita bruta e o total de prêmios incluídos em cada plano de jogo (prêmios pagos e prescritos).

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A Secretaria de Fazenda, no exercício da sua função de controle e fiscalização do serviço lotérico municipal, adotará medidas para garantir que todas as atividades envolvidas na exploração da loteria atendam, em especial, aos seguintes preceitos:

I - integridade das apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes;

II - política de **compliance**;

III - proteção e tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. A comercialização das apostas deve obedecer aos limites territoriais do Município de Juiz de Fora, sendo vedada, em regra, a sua extrapolação, prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 8º A Secretaria de Fazenda adotará, na exploração do serviço público de loterias, medidas efetivas para observância dos preceitos do jogo responsável, em especial a prevenção, a dependência e os transtornos do jogo patológico e a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes. Adotará também exigências de limites e regras para publicidade/propaganda.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, incluindo a designação do nome fantasia do serviço.

Parágrafo único. A regulamentação e a implantação serão coordenadas por um grupo de trabalho designado por portaria da Chefe do Executivo, devendo conter, no mínimo, representação da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 07 de janeiro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RONALDO PINTO JÚNIOR
Secretário de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A477-AE74-DCE9-7751

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ RONALDO PINTO JÚNIOR (CPF 041.XXX.XXX-80) em 07/01/2025 17:18:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 07/01/2025 17:47:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/A477-AE74-DCE9-7751>